

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-299/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Férias e Aposentadoria

**Referência:** Processos nº [REDACTED] (principal) e nº [REDACTED] (apenso)

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Nos mencionados processos administrativos, o Ministério da Fazenda solicita orientação desta Secretaria quanto à possibilidade de a servidora [REDACTED], reintegrada no cargo por força de decisão judicial, gozar férias relativas ao ano de 2009 e 2010, bem como informar como deve ser processado o seu pedido de aposentadoria no SIAPE.

---

**ANÁLISE**

2. A Advocacia-Geral da União encaminhou o Ofício nº 2.309/2009-AGU/PRU1/GIII/sfs (fls. 02) ao Ministério da Fazenda para o cumprimento da sentença que determinou a reintegração da servidora [REDACTED] a no cargo que ocupara anteriormente à demissão.

3. Por intermédio da publicação (fls. 40) o Presidente da República, em atenção à competência que lhe é conferida pelo Decreto nº 3.035/99, reintegrou ao Serviço Público Federal a mencionada servidora.

4. Ato contínuo, a servidora reintegrada (fls. 47 e 48) solicitou ao seu órgão a marcação de férias correspondentes ao ano de 2009 e 2010. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, contudo, elaborou despacho (fls. 49) sugerindo o encaminhamento do pedido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a fim de que esclarecesse se a servidora faria jus a usufruir férias como solicitado por correio eletrônico.

5. O Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 206/2010 (fls. 47 a 52) concluiu pela possibilidade do gozo das férias uma vez que “com a reintegração do servidor (sic) ao cargo que titularizava, são restabelecidos todos os direitos que não foram concedidos em razão da demissão ilegal, como se aquele servidor nunca tivesse se afastado do cargo que ocupava.”.

6. O Ministério da Fazenda, remeteu a esta Secretaria, por meio do despacho de fls. 38, o processo que trata do pedido de aposentadoria da servidora reintegrada, uma vez que todas as tentativas de providenciar o ato no sistema SIAPE restaram infrutíferas.

7. É o relatório.

8. Primeiramente, cumpre orientar o órgão quanto à aplicação da Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 12, de 24 de novembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, no que tange à numeração do processo. Os presentes autos estão sem numeração ou irregularmente numerados após a página 41. Quando do retorno à origem, deve haver a correção dessa formalidade necessária à compreensão da ordem lógica do processo.

9. Antes de verificar o cabimento do pedido administrativo em que a servidora solicita usufruir férias, é preciso analisar o instituto da reintegração, previsto no artigo 28 da Lei nº 8.112/90, conforme transcrito abaixo:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

10. O vínculo, por meio de decisão administrativa ou judicial que invalida o ato demissional, portanto, é inteiramente restabelecido, assegurando ao servidor todos os direitos relativamente ao tempo em que esteve ilegalmente afastado do cargo. O mencionado artigo ainda prevê que a reintegração no cargo, quando invalidada a demissão do servidor, ocorrerá com o ressarcimento de todas as vantagens.

11. As férias, por sua vez, constituem vantagem concedida ao servidor público federal, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.112/90:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

12. Diante dessas considerações, verifica-se que a Portaria que reintegrou a servidora fez reviver todo o seu vínculo com a Administração Pública, fazendo esta jus a todos os benefícios como se jamais tivesse se afastado do seu cargo. Assim, devem ser deferidos ao servidor todos os direitos que teria caso não houvesse ocorrido a interrupção do exercício de suas atribuições.

13. Aos servidores públicos federais, regidos pelo regime estatutário, para que possam usufruir o primeiro período de férias, serão exigidos doze meses de exercício. Após o

cumprimento desse prazo, poderá gozar férias a qualquer momento, conforme demonstra o artigo 77, § 1º da Lei nº 8.112/90.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

14. Ainda, de acordo com a Portaria Normativa SRH nº 2, de 14 de outubro de 1998, somente nas situações descritas no artigo 4º, § 2º, terá o servidor que completar novo período aquisitivo para usufruir férias:

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

**§ 2º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que, quando do retorno, completar o referido período:**

I - para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.(grifamos)

15. Face ao acima exposto, entende-se ser possível o gozo de férias relativas ao exercício em que retorno ao serviço público sem a necessidade do cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício, pois a reintegração no cargo, restabelece o *status quo ante*.

16. Quanto ao pedido de aposentadoria voluntária, que o órgão alega não poder processar, uma vez que as simulações no sistema informam que a servidora não atende aos requisitos, faz-se necessário encaminhar os autos ao DASIS para análise da adequação do procedimento no SIAPE, pois, como visto, os efeitos da decisão judicial que determinou a reintegração da servidora retroagem à data da demissão, restabelecendo todo o vínculo anterior.

17. É oportuno observar ainda que a servidora foi reintegrada por decisão de primeiro grau, portanto, em caráter provisório. Dessa forma, caso reformada a sentença deverá a Administração iniciar o procedimento de reposição ao erário das verbas pagas

decorrentes da reintegração, conforme consubstanciado no Parecer/MP/CONJUR/FB nº 0014-7.9/2009.

## CONCLUSÃO

---

18. Assim sendo, entendemos ser possível a concessão de férias à servidora reintegrada, sem a necessidade de completar o interstício de doze meses de exercício após a data da reintegração. Sugerimos, ainda, o encaminhamento dos presentes autos ao DASIS para verificação do procedimento adequado para o processamento do pedido de aposentadoria da servidora reintegrada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em exame.

Brasília, 31 de março de 2010.

**DANIELA DA SILVA PEPLAU**  
Matrícula nº 1573622

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Ao DASIS/SRH, na forma proposta.

Brasília, 05 de abril de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

